



## PARECER JURÍDICO

**Tipo:** Tomada de preços nº 0030/2022.

**METALÚRGICA DDC LTDA.**, tempestivamente apresentou recurso quanto à sua inabilitação, tendo em vista a decisão tomada na sessão pública, relativamente ao processo licitatório nº 0175/2022, asseverando e ao final requerendo:

- a) Que o item 6.7.1. do edital, leva a *“entender que a exigência de comprovação de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito privado ou público que o preponente tenha executado serviços compatíveis”*;
- b) *“...já executou obras e serviços compatíveis com empresa pública e privada conforme demonstra no seu teor do atestado...”*
- c) Que a exigência de quantitativo mínimo em 50%, é desnecessária, bastando que tenha já executado em momento pretérito, objeto idêntico ou que guarde características similares;
- d) Ao final requereu o provimento do inconformismo, para que assim, seja habilitada e prossiga no certame.

Objeto da presente licitação é a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento, entrega e instalação de dois modelos de abrigos de passageiros, em diversos locais do Município de Xaxim/SC, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com o projeto, memorial descritivo...”*; importante destacar que, a contratação como um todo é a mesma, não havendo parcelas distintas, como por exemplo numa obra, onde há fundações, levantamento de pilares e paredes, aplicação de massa corrida, pinturas e outros acabamentos. Basicamente, tratam-se de pontos de ônibus de estrutura metálica.

A Lei de regência traz:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º.** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Percebe-se da normativa que, a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas exigências de quantidades mínimas.



De longa data, o TCU de forma reiterada, orienta que é ilícita a exigência do número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo e que superem 50% dos quantitativos. Logo, a exigência é plenamente possível, desde que não ultrapasse 50% das quantidades de bens ou serviços de maior relevância, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal de Contas da União: Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas; Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes; Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler; Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler; Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo; Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho; Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman.

Inclusive, a NLL abraçou o entendimento da Corte de contas Federal, trazendo tal disposição, nos §§ 1º e 2º, do art. 67 da Lei 14.133/2021, de que é possível a exigência de atestados de capacidade técnica em pelo menos 50%, das parcelas consideradas de maior relevância.

Conforme mencionado anteriormente, o objeto do processo licitatório são pontos de ônibus, não sendo possível distinguir parcelas de maior ou menor relevância; ademais, a contratação será para a montagem de 50 (cinquenta) abrigos, tendo a Recorrente apresentado que instalou apenas 5 (cinco), muito aquém do mínimo.

Pelo exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a inabilitação da Recorrente, pelos motivos expostos supra.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 31 de janeiro de 2023.

**Fabio José Dal Magro**  
**OAB/SC 20.041 - Subprocurador**

Adoto como razão de decidir,  
o parecer jurídico.

Xaxim, 31/01/2023.

**Edilson Antonio Folle**  
**Prefeito Municipal**